



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 456
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EREDACÃO
Em 20 / 09 / 2017
1º Secretário

de 20 de setembro de 2017

Dispõe sobre a exclusão do 3º dígito nos
preços de combustíveis ao consumidor,
no Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam instituídas as regras para a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Estado de Goiás.

§ 1º- A exclusão do 3º dígito nos preços dos combustíveis ao consumidor deverá ser limitado a 2 (dois) dígitos de centavos.

§ 2º- A informação do preço, limitado a duas casas decimais, se fará diretamente na bomba de abastecimento e sua divulgação deverá ser afixada em local visível e com destaque.

§ 3º- Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas para execução e cumprimento das disposições desta lei e a estabelecer as penalidades em caso de seu descumprimento.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

LISSAUER VIEIRA

DEPUTADO ESTADUAL

PSB





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



JUSTIFICATIVA

Desde a lei do início do plano real, criada por medida provisória, que os combustíveis vendidos em postos de gasolina utilizam 03 casas decimais em seus preços (exemplo : R\$ 3,987), ou seja, milésimos de centavos. O que poderia ser razoável há alguns decênios não o é mais nos dias de hoje. O preço de qualquer produto é estabelecido com valores em reais e centavos, ou seja, duas casas decimais. Entretanto os donos dos postos de gasolina continuam a utilizar de estratégia que confunde e causa prejuízos ao consumidor.

Senão vejamos:

- 1) A frota de veículos no Estado de Goiás atualmente, é de 3.762.062 milhões de veículos. Só na capital Goiana, chega a mais de 1,1 milhão de veículos, com base no número de emplacamentos feitos pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Os números do DETRAN mostram que todos os tipos de veículos, principalmente os de passeio, seguem crescendo em Goiás.
- 2) Supondo uma média de abastecimento de mais ou menos 3 (três) litros diários ou 100 (cem) litros mensais por veículo, teremos como resultado, aproximadamente R\$ 34.800.000,00 (Trinta e quatro milhões e oitocentos mil reais) em um ano, sendo esse valor ocultado do consumidor.
- 3) A prática do terceiro dígito disfarça o preço real do combustível, causando confusão para o consumidor, fazendo com que ele pense que está pagando menos, quando na verdade está pagando mais devido o milésimo, configurando-se uma prática, no mínimo, irregular, vez que oculta do consumidor o preço real do combustível.

É válido observar que inexistem óbices de natureza financeira ou orçamentária que impeçam a sua tramitação, vez que o projeto não concorre para o aumento de despesa pública. A medida ora proposta, significará uma importante contribuição no sentido de tornar mais transparente os preços praticados na comercialização de combustíveis.

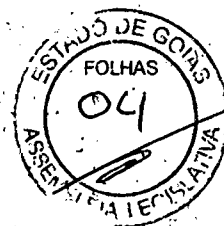
Por fim, diante do exposto e por estar convicto da relevância desse projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados para a sua rápida aprovação.


LISSAUER VIEIRA

DEPUTADO ESTADUAL

PSB





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017003627

Data Autuação: 20/09/2017

Projeto : 416-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO 3º DÍGITO NOS PREÇOS DE
COMBUSTÍVEIS AO CONSUMIDOR, NO ESTADO DE GOIÁS.



2017003627



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL

**LISSAUER
VIEIRA**



APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 456 de 20 de setembro de 2017
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JURISDIÇÃO
REDAÇÃO
Em 20 / 09 / 2017
[Assinatura]

Dispõe sobre a exclusão do 3º dígito nos preços de combustíveis ao consumidor, no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam instituídas as regras para a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Estado de Goiás.

§ 1º- A exclusão do 3º dígito nos preços dos combustíveis ao consumidor deverá ser limitado a 2 (dois) dígitos de centavos.

§ 2º- A informação do preço, limitado a duas casas decimais, se fará diretamente na bomba de abastecimento e sua divulgação deverá ser afixada em local visível e com destaque.

§ 3º- Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas para execução e cumprimento das disposições desta lei e a estabelecer as penalidades em caso de seu descumprimento.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

[Assinatura]
LISSAUER VIEIRA

DEPUTADO ESTADUAL

PSB



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL
**LISSAUER
VIEIRA**



JUSTIFICATIVA

Desde a lei do início do plano real, criada por medida provisória, que os combustíveis vendidos em postos de gasolina utilizam 03 casas decimais em seus preços (exemplo : R\$ 3,987), ou seja, milésimos de centavos. O que poderia ser razoável há alguns decênios não o é mais nos dias de hoje. O preço de qualquer produto é estabelecido com valores em reais e centavos, ou seja, duas casas decimais. Entretanto os donos dos postos de gasolina continuam a utilizar de estratégia que confunde e causa prejuízos ao consumidor.

Senão vejamos:

- 1) A frota de veículos no Estado de Goiás atualmente, é de 3.762.062 milhões de veículos. Só na capital Goiana, chega a mais de 1,1 milhão de veículos, com base no número de emplacamentos feitos pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Os números do DETRAN mostram que todos os tipos de veículos, principalmente os de passeio, seguem crescendo em Goiás.
- 2) Supondo uma média de abastecimento de mais ou menos 3 (três) litros diários ou 100 (cem) litros mensais por veículo, teremos como resultado, aproximadamente R\$ 34.800.000,00 (Trinta e quatro milhões e oitocentos mil reais) em um ano, sendo esse valor ocultado do consumidor.
- 3) A prática do terceiro dígito disfarça o preço real do combustível, causando confusão para o consumidor, fazendo com que ele pense que está pagando menos, quando na verdade está pagando mais devido o milésimo, configurando-se uma prática, no mínimo, irregular, vez que oculta do consumidor o preço real do combustível.

É válido observar que inexistem óbices de natureza financeira ou orçamentária que impeçam a sua tramitação, vez que o projeto não concorre para o aumento de despesa pública. A medida ora proposta, significará uma importante contribuição no sentido de tornar mais transparente os preços praticados na comercialização de combustíveis.

Por fim, diante do exposto e por estar convicto da relevância desse projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados para a sua rápida aprovação.

LISSAUER VIEIRA

DEPUTADO ESTADUAL

PSB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Simoneon Silveira

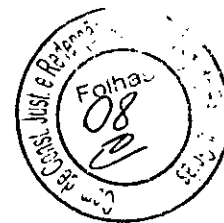
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/10 / 2017

Presidente:

[Signature]



PROCESSO N.º : 2017003627
INTERESSADO : DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre a exclusão do 3º dígito nos preços de combustíveis ao consumidor, no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei nº 416 de 20 de setembro de 2017, de autoria do ilustre Deputado Lissauer Vieira, dispondo sobre a exclusão do 3º dígito nos preços de combustíveis ao consumidor, no Estado de Goiás.

A proposição pretende excluir o 3º dígito nos preços dos combustíveis ao consumidor, devendo ser limitado a 2 (dois) dígitos de centavos.

Segundo consta na justificativa, desde a lei do início do plano real, criada por medida provisória, que os combustíveis vendidos em postos de gasolina utilizam 03 casas decimais em seus preços (exemplo: R\$ 3,987), ou seja, milésimos de centavos. O que poderia ser razoável há alguns decênios não o é mais nos dias de hoje.

O preço de qualquer produto é estabelecido com valores em reais e centavos, ou seja, duas casas decimais. Entretanto os donos dos postos de gasolina continuam a utilizar de estratégia que confunde e causa prejuízos ao consumidor.

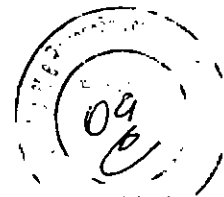
Essa é a síntese da proposição em análise.

Primeiramente, convém observar, ante o exposto, que a propositura em tela trata de matéria pertinente à **proteção do consumidor**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V e VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Constata-se, porém, que a medida prevista nesta proposição, a saber, excluir o terceiro dígito nos preços dos combustíveis, se inclui no âmbito de **normas gerais** sobre proteção do consumidor (CF, art. 24, V), sobretudo porque a matéria tem como destinatários precípuos os postos de gasolina, os quais devem ser tratados de maneira uniforme em todo o país.

A existência das normas gerais atende ao princípio federativo, em sua acepção cooperativa, no sentido de necessariamente se estabelecer uma uniformização de certos interesses. Sobre esse tema, o jurista Tércio Sampaio Ferraz Júnior argumenta que:



"... toda matéria que extravase o interesse circunscrito de uma unidade (estadual, em face da União; municipal, em face do Estado) ou porque é comum (todos têm o mesmo interesse) ou porque envolve tipologias, conceituações que, se particularizadas num âmbito autônomo, engendrariam conflitos ou dificuldades no intercâmbio nacional, constitui matéria de norma geral." (FERRAZ JÚNIOR, Normas Gerais e Competência Concorrente – Uma Exegese do art. 24 da Constituição Federal. In: Revista Trimestral de Direito Público, n. 7, São Paulo: Malheiros.)

Ademais, ainda podemos citar dois dispositivos constitucionais que tornam a propositura inconstitucional, quais sejam os incisos I e VI do art. 22 da Carta Magna, abaixo colacionados:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

VI - **sistema monetário** e de medidas, títulos e garantias dos metais;

Com relação ao inciso I, além do que já exposto, podemos inserir a matéria proposta pelo nobre Deputado na disciplina de **direito civil**. Isso porque o tema preço é disciplinado, de forma geral, no Título VI, Capítulo I, Seção I do Código Civil, os quais tratam sobre as disposições gerais do contrato de compra e venda. Segue abaixo alguns dos seus dispositivos:

Art. 485. A fixação do preço pode ser deixada ao arbitrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar. Se o terceiro não aceitar a incumbência, ficará sem efeito o contrato, salvo quando acordarem os contratantes designar outra pessoa.

Art. 486. Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar.

Art. 487. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.

Art. 488. Convencionada a venda sem fixação de preço ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.

Parágrafo único. Na falta de acordo, por ter havido diversidade de preço, prevalecerá o termo médio.

Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbitrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.

Art. 490. Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.

Art. 491. Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço.

Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.



Por fim, no que diz respeito ao inciso VI do art. 22 da CF/88, é correto afirmarmos que a proposição aqui analisada ainda traz em seu bojo matérias atinentes ao Sistema Monetário Nacional, o que só é permitido à União legislar. Exercendo tal competência, a União editou a lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Sendo assim, pelo explanado, defendemos que somente a União tem legitimidade constitucional para editar uma norma semelhante a ora apresentada pelo ilustre Deputado Lissauer Vieira.

Isto posto, ante os vícios de inconstitucionalidade apontados, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Outubro de 2017.

Deputado Simeyzon Silveira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com VISTA ao Sr. Deputado: Vilmondes Crivinel

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 23 / 11 / 2017.

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **Rejeita o Relatório do Relator Contrário e Aprova a Matéria.**

Processo N° 3627/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 12 / 2017.

Presidente:

[Handwritten signatures and initials]

[Large signature: Flávio Zucchi]

[Signature: Paulo]

[Signature: M. (crossed out)]

[Signature: U. (crossed out)]

[Signature: L. (crossed out)]

[Signature: A. (crossed out)]



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, 15 DE agosto DE 2018

1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de Defesa dos
Direitos do Consumidor
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Ao Sr. Deputado Luis César Bueno.....

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,
20 de agosto de 2018.

Deputado José Nelto
Presidente da CDDC em exercício



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Processo nº : 2017003627

Interessado : DEP. LISSAUER VIEIRA

Assunto : Dispõe sobre a exclusão do 3º dígito nos preços de combustíveis ao consumidor, no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Versam os autos sobre projeto de lei 2017/3627, de 20 de setembro de 2017, subscrito pelo Excelentíssimo Deputado Lissauer Vieira, pelo qual visa inserir no ordenamento jurídico estadual normativa a excluir o 3º dígito na tabela dos preços de combustíveis mostrados ao consumidor, no Estado de Goiás.

Para tanto justificam, *in verbis*

Desde a lei do início do plano real, criada por medida provisória, que os combustíveis vendidos em postos de gasolina utilizam 03 casas decimais em seus preços (exemplo: R\$ 3,987), ou seja, milésimos de centavos. O que poderia ser razoável há alguns decênios não o é mais nos dias de hoje. O preço de qualquer produto é estabelecido com valores em reais e centavos, ou seja, duas casas decimais. Entretanto os donos dos postos de gasolina continuam a utilizar de estratégia que confunde e causa prejuízos ao consumidor. Senão vejamos:

1) A frota de veículos no Estado de Goiás atualmente, é de 3.762.062 milhões de veículos. Só na capital Goiana, chega a mais de 1,1 milhão de veículos, com base no número de emplacamentos feitos pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Os números do DETRAN mostram que todos os tipos de veículos, principalmente os de passeio, seguem crescendo em Goiás.

2) Supondo uma média de abastecimento de mais ou menos 3 (três) litros diários ou 100 (cem) litros mensais por veículo, teremos como resultado, aproximadamente R\$ 34.800.000,00 (Trinta e quatro milhões e oitocentos mil reais) em um ano, sendo esse valor ocultado do consumidor.

3) A prática do terceiro dígito disfarça o preço real do combustível, causando confusão para o consumidor, fazendo com que ele pense que está pagando menos, quando na verdade está pagando mais devido o milésimo, configurando-se uma prática, no mínimo, irregular vez que oculta do consumidor o preço real do combustível.

É válido observar que inexistem óbices de natureza financeira ou orçamentária que impeçam a sua tramitação, vez que o projeto não concorre para o aumento de despesa



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



pública. A medida ora proposta, significará uma importante contribuição no sentido de tornar mais transparente os preços praticados na comercialização de combustíveis.

Essa é a síntese da presente propositura.

Aprovado em sessão plenária de forma preliminar foi a mesma encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da presente Casa de Leis para análise quanto a constitucionalidade bem como quanto a técnica redacional empregada. Dessa feita, em ocasião oportuna, o presente projeto de lei foi devidamente relatado tendo o respectivo relatório abraçado a tese da inconstitucionalidade da presente propositura. Todavia, a Comissão, em reunião ocorrida no dia 07 de dezembro de 2017, **REJEITOU o Relatório** do deputado Relator aprovando, assim, a matéria.

Uma vez rejeitado o relatório e aprovada a matéria na retromencionada Comissão e, em ato contínuo, este Projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor e a mim distribuído para relatoria.

É o sucinto e necessário relatório.

ANÁLISE

De acordo com o inciso XI do art. 45 do Regimento Interno da presente Casa, temos

Art. 45. São os seguintes os campos temáticos, áreas de atuação e competências de cada Comissão Permanente:

XI – Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor:

a) assuntos relacionados com a alta do custo de vida;

b) assuntos relacionados com o interesse do consumidor, tais como peso e medida dos gêneros colocados à venda, sua composição e qualidade, embalagem, preço, publicidade, distribuição e outras questões afins;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



c) *matéria referente à economia popular;*

d) acolher, avaliar e investigar denúncias sobre matéria a ela pertinente e receber a colaboração de entidades e associações relacionadas à defesa do consumidor, bem como ouvir pessoas e autoridades que tenham interesse e conhecimento sobre a matéria;'

e) matérias que visem a orientação e a educação do consumidor;

f) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos do consumidor;

g) colaborar com entidades governamentais e não-governamentais de defesa do consumidor na consecução das suas finalidades;

h) acompanhar a atuação das comissões de serviços públicos e das agências governamentais no âmbito da defesa dos direitos do consumidor;

i) elaborar estudos para aprimorar os serviços de atendimento gratuito à defesa dos direitos do consumidor;

j) exercer a defesa dos interesses e direitos do consumidor nos termos da Lei federal nº 8.078/90;

(Grifos nossos)

Verificada assim nossa competência regimental para manifestar em matérias dessa natureza passamos a nossa análise do que nos orienta a Lei 8078, de 11 de setembro de 1980 que perfaz o Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com a Política Nacional de Relações de Consumo constante no Código de Defesa do Consumidor, temos

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

(Grifos nossos)

Em estudo das razões que justificam a presente propositura concordamos que a prática do terceiro dígito disfarça o preço real do combustível, causando confusão para o consumidor, fazendo com que ele pense que está pagando menos, quando na verdade está pagando mais devido o milésimo, configurando-se uma prática, no mínimo, irregular vez que oculta do consumidor o preço real do combustível

Dessa feita nos atando apenas a análise de mérito embasados tão somente nas diretrizes emanadas do Código de Defesa do Consumidor, não fazendo, portanto, análise quanto a constitucionalidade,



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno

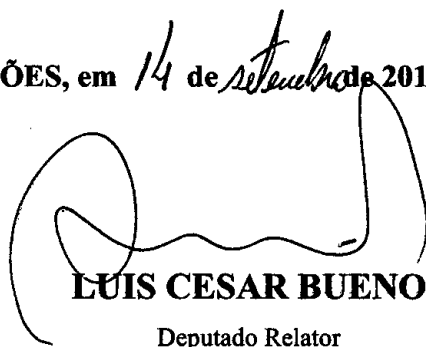


acreditamos que inserir o presente pleito normativo no ordenamento jurídico estadual cumpre com a nobre intenção de disponibilizar à população ferramenta oportuna na efetiva tutela dos direitos do consumidor.

Assim, diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de setembro de 2018.



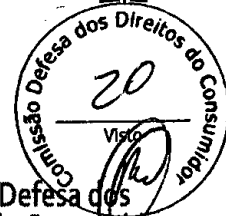
LUIS CESAR BUENO
Deputado Relator



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de Defesa dos
Direitos do Consumidor
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

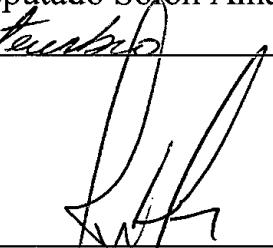


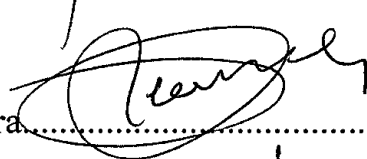
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, aprova o
parecer do Relator.

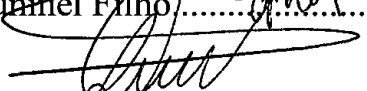
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia.

17 de Setembro de 2018.

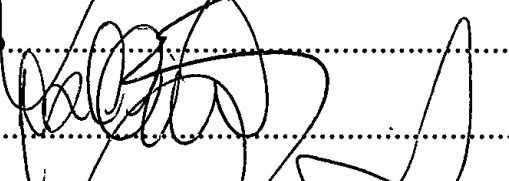

Deputado José Nelto
Presidente da CDDC em exercício

Deputado Manoel de Oliveira.....

Deputado Virmondes Cruninel Filho.....

Deputado Karlos Cabral.....

Deputado Lívio Luciano.....

Deputado Lucas Calil.....

Deputado Luis César Bueno.....